

## RECOMENDAÇÃO 01/2020

Dispõe sobre a Recomendação aos Gestores Municipais dos 5.570 municípios e do Governador do Distrito Federal, que assegurem aos Conselhos Tutelares condições necessárias para o atendimento a população, salvaguardando a integridade, a saúde e a vida dos Conselheiros Tutelares do Brasil, e dá outras providências.

**FÓRUM COLEGIADO NACIONAL DE CONSELHEIROS TUTELARES – FCNCT**, fundado em 18 de novembro de 2001, em Luziânia, Goiás, com foro em todo o território nacional, com duração por tempo indeterminado, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter organizacional, associativa, filantrópico, assistencial, promocional, recreativo cultural e educacional, sem cunho político partidário, com a finalidade de atender a todos que a ele se dirijam independente de classe social, nacionalidade, sexo, ou opção sexual, raça, ideologia política, cor ou crença religiosa, no uso de suas atribuições estatutárias, e,

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou em 11 de março de 2020, que vivemos uma pandemia do novo Coronavírus (Covid-19);

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 – que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios emitiram Normas Regulamentadoras no sentido de adotarem diversas medidas de combate ao contágio do novo coronavírus, dentre elas, a suspensão das atividades escolares, comerciais, entretenimentos, circulação de veículos de transporte de passageiros, atividades de serviços públicos não essenciais, disciplinando o trabalho remoto, entre outras medidas;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos fundamentais, assegurando-lhes a primazia em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos para sua proteção;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar constitui-se em órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes (Sgdhca), vide Resolução nº 113 do CONANDA, concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990;

**CONSIDERANDO** que *"O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança*

e do adolescente, definidos nesta Lei.", conforme art. 131, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho 1990;

**CONSIDERANDO** que o art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que o (a) Chefe do Poder Executivo Municipal é responsável imediato em garantir o funcionamento adequado do Conselho Tutelar em seu município, sendo determinada pelo art. 147 do ECA quanto à competência da atuação do Conselho Tutelar e sua localidade de atuação, e que a *Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar (...)*; [GRIFO NOSSO]

**CONSIDERANDO** que o art. 136, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho 1990, elenca as atribuições do Conselho Tutelar;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar é um órgão que Requisita Serviços, ou seja, não executa as medidas, logo, este poderá atender de forma de Plantão, Sobreaviso e Remota;

**CONSIDERANDO** o risco iminente que os (as) Conselheiros (as) Tutelares estão sendo acometidos (as) com a exposição nos atendimentos a população;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º do Estatuto Social deste FCNCT, que prevê como uma das prerrogativas “Promover a integração e defesa dos interesses dos conselheiros tutelares”.

**CONSIDERANDO** ainda, que compete a este FCNCT, com base no art. 15 “Manifestar e emitir parecer sobre ações que favorecem ou se contrapõem aos direitos da criança e do adolescente e aos conselheiros tutelares”.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º – Recomendar aos Gestores Municipais dos municípios brasileiros que assegurem nos Conselhos Tutelares, condições necessárias para o atendimento à população, salvaguardando, a integridade, a saúde e a vida dos (as) Conselheiros (as) Tutelares do Brasil, especialmente, enquanto existir a manifestação desta pandemia no Brasil, através de:

I – Flexibilizar o atendimento em regime de “Plantão ou Sobreaviso”, preferencialmente, não presencial, quando possível, e que o trabalho seja em forma de rodízio (intercalando, três ou dois Conselheiros (as) Tutelares);

II - Diante da impossibilidade de atendimento não presencial, que a prestação de serviço seja em local ventilado, não fechado, que permitam manter distância de um a dois metros entre pessoas, a fim de inviabilizar o contágio, atendendo apenas os casos emergenciais;

III - Viabilize os equipamentos de prevenção ao novo coronavírus, a exemplo de: máscaras de uso pessoal e descartáveis, álcool em gel 70º, luvas, e outros instrumentos

✉ [fcnct.adm@gmail.com](mailto:fcnct.adm@gmail.com)  
[www.tvdoconselhotutelar.com.br](http://www.tvdoconselhotutelar.com.br)

**18 DE NOVEMBRO**  
**dia do Conselheiro Tutelar**

Documento elaborado por:  
LAXG – FCNCT/AP  
ESA – FCNCT/AM  
ALSS – FCNCT/BA  
SBS – FCNCT/GO  
GCLDG – FCNCT/SC

preventivos, em quantidade, que supra a necessidade dos (as) Conselheiros (as) Tutelares e da Equipe do órgão, bem como do público que procura atendimento;

IV - Que o (s) (a/as) Conselheiro (s) (a/as) Tutelar (es) possam trabalhar de casa (home-office), realizando os contatos com os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos por telefone e encaminhando as Requisições de Serviços de forma virtual (por e-mail, WhatsApp etc);

V - Que não haja prejuízo à promoção, defesa e controle para atendimento e efetivação dos direitos da criança e do adolescente, nem risco à saúde dos profissionais e do público que procura os serviços deste órgão.

Art. 2º – Esta Recomendação entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrária.

*1. Publique-se nas redes sociais do FCNCT.*

*2. Encaminhe-se à Frente Nacional dos Prefeitos, com cópia a Coordenadora da Comissão Permanente da Infância e Juventude (Copeij); ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda); ao Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – Congemas.*

*3. Aos 27 representantes deste FCNCT – que direcionem esta Recomendação às representações do seu Estado: à Associação e/ou Fórum Estadual de Conselheiros Tutelares; dos Prefeitos, da Coordenação da Infância e Juventude do Ministério Público e do Tribunal de Justiça, do Colegiado Estadual de Gestores de Assistência Social e da OAB.*

Brasília/DF, 18 DE MARÇO DE 2020.



**GRAZIELA CRISTINA LUIZ DAMACENO GABRIEL**

COORDENADORA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS - FCNCT



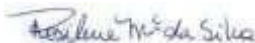
**WELLINGTON RODRIGUES DE AMORIM**

COORDENADOR FINANCEIRO




**SUDÁRIO BERTO DE SOUZA**

COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO



**ROSILENE MARIA DA SILVA**

COORDENADOR DE FORMAÇÃO



**EULÓGIO ALVES DE MELO NETO**

COORDENADOR DE COMUNICAÇÃO

✉ [fcnct.adm@gmail.com](mailto:fcnct.adm@gmail.com)  
[www.tvdoconselhotutelar.com.br](http://www.tvdoconselhotutelar.com.br)

**18 DE NOVEMBRO**  
**dia do Conselheiro Tutelar**

Documento elaborado por:

LAXG – FCNCT/AP

ESA - FCNCT/AM

ALSS – FCNCT/BA

SBS – FCNCT/GO

GCLDG – FCNCT/SC

Lucinaira de Carvalho Silva – Acre  
Maria Jailda Moraes dos Santos – Alagoas  
Luiz Antonio Xavier Gomes – Amapá  
Erivelt Sabino de Araújo – Amazonas  
Antonia Luiza S. Santos – Bahia  
Raisa Ferreira da Silva Lopes – Distrito Federal  
Marli Helms Demuner – Espírito Santo  
Ivan Nilo Pinheiro Marques – Maranhão  
Cristiane Mendes Machado Rocha – Mato Grosso  
Vania A. da S. Oliveira Nogueira – Mato Grosso Sul  
Neil Armstrong da Silva Soares – Pará  
Lenon Jane Fontes de Sousa – Paraíba  
Waldomiro Salles Svolinski Júnior – Paraná  
André José Vieira Torres – Pernambuco  
Antônio José dos Santos – Piauí  
Waltair do Nascimento – Rio de Janeiro  
Luziano Pereira de Macedo – Rio Grande do Norte  
Júlio César Fontoura de Souza – Rio Grande do Sul  
Joseane da Silva Souza – Roraima  
Edivaldo Luiz Vicente da Silva – São Paulo  
Adriana Silva Moraes – Sergipe  
Raimundo Carlos Pereira da Silva – Tocantins